



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 014/2026

PROCEDÊNCIA: Vereador Celso Duarte

ASSUNTO: "Institui, no âmbito do Município de Uruguaiana, a Política Municipal de Conscientização e Prevenção à Violência Contra a Mulher – "Lei Ana Carolina Prati Collazzo", e dá outras providências.

RELATORA: Ver^a Lilian da Rosa Cuty

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise o Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Vereador Celso Duarte, que "Institui, no âmbito do Município de Uruguaiana, a Política Municipal de Conscientização e Prevenção à Violência Contra a Mulher – "Lei Ana Carolina Prati Collazzo", e dá outras providências.

A proposição estabelece como objetivo instituir no Município de Uruguaiana uma política permanente de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo a necessidade de ações contínuas que promovam informação, prevenção e proteção. O projeto também enfatiza que a violência de gênero ainda representa uma grave realidade social no Brasil, atingindo mulheres em diferentes contextos e exigindo respostas firmes do poder público e da sociedade. Frisa-se que promoções de campanhas educativas e ações de conscientização é uma ferramenta fundamental para prevenir situações de violência, estimular denúncias e fortalecer a rede de proteção. Preservando a memória de uma vítima de violência é transformar a dor em um instrumento de mobilização social e reflexão coletiva, reforçando o compromisso do Município com a proteção da vida, da dignidade e dos direitos das mulheres.

PARECER

No que se refere à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria do Vereador Celso Duarte, o que se mostra adequado, uma vez que trata de atribuições do legislador apresentar e elaborar Projeto de Leis que sejam de extrema relevância e que venham ao encontro do interesse público.

O projeto estabelece diretrizes, objetivos e autorizações para o Poder Público (Art. 1º ao 4º). Segundo o entendimento consolidado pelo STF (Tema 917 de Repercussão Geral):

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não altera a estrutura ou a atribuição de seus órgãos nem estabelece o regime jurídico de servidores."



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Como o projeto foca em **campanhas educativas e parcerias** (programas de governo), e não na criação de uma nova Secretaria ou órgão administrativo estrutural, não há vício de iniciativa se proposto pelo Legislativo.

A proposta encontra amparo no **Art. 23, inciso X, da Constituição Federal**, que estabelece a competência comum entre União, Estados e Municípios para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos". A proteção à mulher vítima de violência insere-se perfeitamente neste dever de assistência e promoção social.

Ademais, o **Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988**, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de uma política educativa e de conscientização em Uruguaiana atende à peculiaridade regional de fortalecer a rede de proteção local.

Analisando o Mérito; A denominação "Lei Ana Carolina Prati Collazzo" é legítima e cumpre a função social de personificar a luta contra o feminicídio/violência, gerando identificação e memória na comunidade local.

Também é importante destacar que o projeto está em harmonia com a Lei Federal nº 14.448/2022, que instituiu o "Agosto Lilás" em todo o território nacional, reforçando a integração entre as esferas federativas.

Salienta-se que, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações próprias é cláusula de estilo necessária para viabilizar a execução financeira da norma.

DA LEGALIDADE E CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei apresenta-se constitucional, legal e regimentalmente adequado. Não há óbices jurídicos à sua tramitação e posterior sanção, visto que atende aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (Art. 226, § 8º, CF), e também firmado no escopo que tange a Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da Penha).

Portanto, constatamos que de acordo com as atribuições desta comissão, o Parecer é FAVORÁVEL, à aprovação do Projeto de Lei 014/2026.

Sala das Comissões, em 30 de Março de 2026.



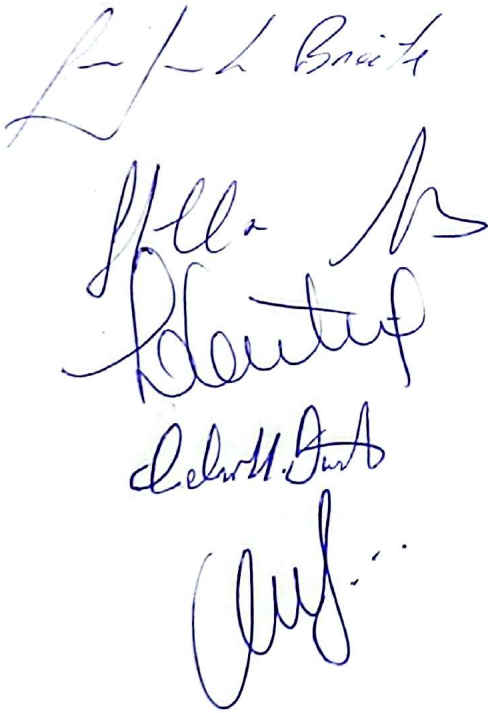
CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Verª Lilian da Rosa Cuty
Relatora

De acordo:

Contrário:


L. J. L. Brito
H. L. M.
L. Cuty
L. J. A.
C. J.